



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 401, DE 1991.

"Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previsto no § 1º do art. 9º da Constituição Federal, e dá outras providências, em substituição à Lei nº 7.783, de 28/06/89".

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputada MARIA LAURA

I - RELATÓRIO

MS
A presente iniciativa propõe-se a definir os serviços ou atividades consideradas essenciais para os efeitos do direito de greve, em substituição à Lei 7.783, de 23 de junho de 1989.

O projeto vai mais longe e pretende traçar diretrizes do movimento grevista, desde a sua organização,



passando pela atuação dos trabalhadores para obterem adesão de outros da categoria e pelo encaminhamento de suas reivindicações, até a cessação do movimento por decisão da categoria profissional que a decretar.

Pretende, ainda, este projeto vedar a interferência das Forças Armadas em conflitos trabalhistas, bem como incluir os servidores públicos como destinatários de suas normas.

Justificando a iniciativa, o nobre Proponente salienta o seu entendimento de que o fundamental é a vida e só podem ser considerados essenciais os serviços necessários a sua manutenção.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora louvável o objetivo da presente iniciativa, consideramos as normas nele propostas esvaziadas de condições para lograrem êxito legislativo, quer sob o aspecto da técnica, quer sob o aspecto meritório.

Quanto ao segundo aspecto, que é da competência desta Comissão, importa destacar, inicialmente, o desencontro entre o que foi proposto na Ementa e o conteúdo abrigado nos artigos da proposição.

No *caput* do art. 4º, a presente iniciativa trata da eleição de comissão para organizar o movimento grevista. Ora, essa matéria caracteriza interferência do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Poder Público na atuação dos sindicatos, o que é visivelmente contrário à liberdade sindical pregada na nossa Carta Magna (art. 8º, inciso I).

No art. 6º, o legislador pretende vedar a interferência das autoridades públicas, inclusive judiciárias, na cessação do conflito grevista. Considerando que a greve é um direito gerador de efeitos na ordem jurídica, os quais se refletem sobre os direitos dos trabalhadores, os deveres dos empregadores e sobre a ação sindical, não se pode concebê-la desvinculada da ação jurisdicional, no momento em que essa ação se fizer necessária para o encaminhamento e solução do direito lesado.

Embora não nos caiba emitir parecer sobre constitucionalidade e técnica legislativa, cumpre lembrar que o art. 9º, que trata da não interferência das Forças Armadas nos conflitos grevistas, contém vício de iniciativa, por colidir com o art. 84, inciso XIII e com o art. 142, ambos da Constituição Federal. Em relação ao art. 10, que cuida da inclusão dos servidores públicos como destinatários destas normas, cabe dizer que o direito de greve desses servidores só pode ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar. (art. 37 da Constituição Federal)

Por outro lado, ocorre, em muito boa hora, a oportunidade de se rever as atividades consideradas essenciais. Isto porque a legislação de greve em vigor e que também define as referidas atividades data de 28/06/89 e a Organização Internacional do Trabalho - OIT - recomenda que, a cada dois anos, sejam as mesmas revistas pela sociedade.

Outro aspecto a assinalar é que o COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DA OIT sugere, como essenciais, os serviços médicos e hospitalares e os de tratamento e abastecimento de água. O mesmo Comitê tem entendido não serem essenciais os serviços bancários, de portos, de metalurgia, de petróleo, de imprensa, de ensino, de rádio e televisão, de



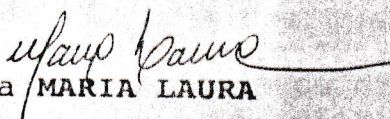
CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

atividades agrícolas, de abastecimento e distribuição de produtos alimentícios e de transportes metropolitanos.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 401, de 1991, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1994.


Deputada MARIA LAURA

Relatora

40182714.159



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 401 DE 1991.

Altera dispositivos da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências.

Art. 1º O art. 10 e o caput do art. 11, todos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. As assistências médica e hospitalar e o tratamento e abastecimento de água são considerados serviços ou atividades essenciais.

Art. 11. Os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento dos serviços ou atividades essenciais definidas no art. anterior."



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 e as demais disposições em contrário.

Sala das Comissões, de de 1994.

Maria Laura
Deputada **MARIA LAURA**
Relatora

*Debate em 10/5/94
Garcia Leite
ETAS?*

**INFORMES DA AUDIÊNCIA COM MINISTRO CANHIN
REALIZADA EM 23.05.94**

Presentes: SAF (Ministro Canhin, Wilsom Calvo e assessores), CNUG (CUT, FASUBRA, ASSIBGE-SN, FENASPS, ANDES-SN, ANDEF-SN, SINASEFE, SINDIFISCO, CONDSEF, FENAJUFE).

O Ministro informou que o Presidente Itamar convocou reunião para 24.05, às 17:30h, com os Ministros da SAF e da Fazenda, onde serão discutidas as propostas da Comissão de Isonomia.

A audiência transcorreu em torno de argumentações que fundamentem a disponibilidade financeira do governo para atender as propostas apresentadas pela Comissão. Agendou-se para 24.05, pela manhã, a ida de dois companheiros (Américo - ANDES-SN e Hilbert - FASUBRA) à SAF para darem continuidade a discussão sobre os custos e disponibilidades de caixa do Governo.

Os representantes do CNUG solicitaram que pudessem participar, em algum momento, da reunião com o Presidente e com os Ministros, o que não foi acertado. Foi confirmada a reunião de 4ªF, 25.05, às 16:00h com a participação do CNUG, SAF, Fazenda, Planejamento e EMFA, quando se poderá aprofundar e definir a viabilidade financeira das propostas de Isonomia.

Na reunião os representantes do CNUG entregaram ofício ao Ministro tratando das nossas propostas de prazos para a 1ª fase da Isonomia, bem como, da proposta de reposição de trabalho. Em anexo, entregamos cópia de ofício do então Vice-Presidente Itamar, de 1993, no qual recomenda uma solução negociada para reposição de dias parados, e também estudo do CNUG sobre a evolução da receita e os custos da proposta de Isonomia.

Ao final, o Ministro comprometeu-se a levar ao Presidente a solicitação de não haver descontos dos dias parados, negociando-se a reposição de trabalho.

Observação: O ministro Canhin está sensível a trabalhar a Isonomia com base na variação da receita sem restringi-la aos limites orçados para pessoal em 1994. A queda de braço continua sendo em torno do que se concede no presente, e o que fica para os próximos meses.

Comando Nacional Unificado de Greve dos SPF